



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003280/2008-26
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.029 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), preenchidas com informações inexatas, incompletas ou omissas.

Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (DEBCAD n. 35.166.634-6), consolidado em 31/07/2001, cuja notificação ocorreu em 07/08/2001 (fl. 195/A), lavrado em face da OLVEPAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por ter preenchido com informações inexatas, incompletas ou omissas determinadas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP e Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS. Infringindo, por conseguinte, o art. 32, IV, parágrafo 6º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, vigente há época.

Em decorrência, da supracitada infração, foi aplicada a multa prevista no art. 283, do Decreto n. 3.048/99, limitada aos valores previstos na tabela do art. 32, IV, parágrafos 4º e 6º da Lei n. 8.212/91, vigentes há época, no valor de **R\$ 2.653,00** (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento que se consolidou em 07/08/2001, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 196/204.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Gerência Executiva de Mato Grosso, emitiu a Decisão-Notificação nº 10.401./0253/2001, de fls. 219/221, mantendo procedente a autuação, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“AÇÃO FISCAL OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Infrige a Legislação Previdenciária, a empresa que apresenta GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos Fatos Geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso IV, parágrafo 6º da lei nº 8212/91

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 225/233, com os seguintes argumentos:

Do Direito

Do efeito confiscatório da multa aplicada

A multa aplicada ofende o princípio constitucional do não-confisco implicitamente consagrado no art. 5º, XXII da CF. Traz doutrinas para fundamentar o alegado.

Da multa em concordata

A fiscalização embutiu um percentual elevado a título de multa, aplicou uma multa pecuniária com o fim punitivo. A multa aplicada contraria o art. 134, V, parágrafo único do CTN, vez que a empresa está em processo de concordata preventiva. traz jurisprudências para fundamentar o alegado.

Do pedido

Ao final requer seja o recurso julgado totalmente procedente.

DO DEPÓSITO DE 30%

Superada a controvérsia em relação à obrigatoriedade do depósito de 30% do valor da autuação como condição para interposição do recurso, os autos vieram para julgamento no CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 235, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A multa aplicada decorre de ter a Recorrente apresentado Guias de Recolhimento Rescisórios do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, do período compreendido entre: 01/1999 a 12/2000, preenchidas com informações inexatas, incompletas ou omissas. Com isso infringiu o dispositivo do art. 32, IV e § 6º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, vigente há época, *verbis*:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Em decorrência da citada infração, foi aplicada multa de R\$ 2.653,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 3/4, de acordo com a legislação vigente há época.

DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu pelo descumprimento da obrigação contida no art. 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o

Processo nº 10183.003280/2008-26
Acórdão n.º **2403-01.029**

S2-C4T3
Fl. 4

art. 32, § 4º e 6º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto